



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2024

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Determina que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3388/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 05/03/2024 12:10:47.330 - MESA

PL n.552/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Determina que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que a sustentação oral seja realizada preferencialmente de forma presencial no processo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 580-A:

“Art. 580-A. A sustentação oral, quando requerida e nas ações e recursos em que for cabível, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial, sendo vedada realização virtual de julgamento que não permita a participação, em tempo real, do advogado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei visa a alterar o Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer que a sustentação oral, quando requerida e nas ações e recursos em que for cabível, deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

A indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça é um preceito constitucional, inscrito no art. 133 da Constituição Federal, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa que são direitos fundamentais amparados pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

Apesar de existir uma série de normas vigentes capazes de assegurar à advocacia a opção pela realização de sessões virtuais ou presenciais / telepresenciais, o fato é que mais e mais tribunais pelo Brasil têm adotado a prática de julgamentos virtuais, retirando de advogados a possibilidade de sustentação oral em tempo real.

É fato que as sessões virtuais surgiram como importante instrumento de produtividade dos Tribunais, mas elas não podem passar a ser a regra para o julgamento de quaisquer casos, principalmente em matérias penais, que envolvem a liberdade dos réus.

Assim, o que se pretende com essa medida é assegurar no processo penal a plena aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de diversos outros preceitos, como os da publicidade e da oralidade.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO